



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

SESSÃO

10.9.80

1. ANTES DA ORDEM DO DIA

1.1. Expediente

- Ofício nº 2217/80 - Gabinete S.E.E.C.P.
- Ofício nº 5086/80 do Gabinete Político do General Galvão de Melo
- Ofício de 25 de Agosto de 1980 do Ministério dos Assuntos Sociais
- Ofício nº . 33/80 do Grupo Coordenador de Emissões Eleitorais

2. ORDEM DO DIA

- 2.1. Participação do PCP de 23.8.80
- 2.2. Participação do PCP de 25.8.80
- 2.3. Reclamação da FUP
- 2.4. Protesto da Juventude Centrista contra a APU
- 2.5. Reclamação apresentada pelo PS sobre os meios de propaganda política da AD
- 2.6. Participação do PS de 5 de Setembro de 1980.



## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

### ACTA Nº 55

Teve lugar aos dez dias do mês de Setembro de 1980, a quinquagésima quinta sessão da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões sita na Rua Augusta, Nº 27 - 1ª Dtª, em Lisboa, presidida pelo Senhor Juiz Conselheiro, Doutor João e Melo Franco.

Presentes todos os membros, à excepção dos Senhores Doutores Júlio Salcedas e Landerset Cardoso.

A reunião principiou às 14.50 horas e foi secretariada pela Senhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes.

#### 1. ANTES DA ORDEM DO DIA

- Expediente -

##### 1.1. Ofício nº 2217/80 do Gabinete da S.E.E.C.P.

Solicitar o texto do esclarecimento eleitoral para os emigrantes, para que a Comissão Nacional de Eleições junto da RTP promova o respectivo esclarecimento nos termos do artigo 5º da Lei nº 71/78.

##### 1.2. Ofício nº 5086 do Gabinete Político do General Galvão de Melo.

Acerca do ofício referido, o Senhor Doutor Luís de Sã perguntou ao plenário se os candidatos presidenciais apoiados por partidos políticos podiam ou não fazer propaganda eleitoral através dos meios de publicidade comercial e se tal propaganda não significaria promover indirectamente candidaturas, como se aferia do artigo 61º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Segundo opinião do Senhor Doutor Olindo de Figueiredo a propaganda referida promovia indirectamente as candidaturas dos partidos apoiantes.

O Senhor Doutor João Franco e o Senhor Doutor Pereira Neto na dúvida de qual o entendimento correcto do artigo da Lei, votaram no sentido da não existência de propaganda indirecta.

O Senhor Doutor Saúl Nunes considerou que na hipótese colocada pelo Senhor Doutor Luís de Sã havia propaganda indirecta.

O Senhor Doutor Luís de Sã disse que não tinha quaisquer dúvidas de

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

que através de tal propaganda se promovia indirectamente as candidaturas, desde que os candidatos fossem apoiados por forças políticas. Aquela conclusão retirava-se não do Decreto-Lei que regulava as eleições presidenciais mas do artigo 61º da Lei Eleitoral nº 14/79.

Os candidatos não apoiados por forças políticas sã estavam impedidos de fazer propaganda através dos meios de publicidade comercial a partir da data do decreto que marque as eleições.

O Senhor Doutor Roque disse que de acordo com o artigo 61º da Lei Eleitoral era líquida a distinção feita pelo Senhor Doutor Luís de Sã.

Foi assim aprovada a interpretação dada pelo Senhor Doutor Luís de Sã e comunicado tal entendimento ao Senhor General Galvão de Melo.

1.3. Dar resposta ao ofício de 25 de Agosto de 1980 do Ministério dos Assuntos Sociais, em conformidade com o despacho inserto no referido ofício.

1.4. Ofício nº 33/80 do G.C.E.E. - Remeter ao Grupo de Trabalho "Tempos de Antena".

- OUTROS ASSUNTOS -

Pedi a palavra o Senhor Doutor Luis de Sã que disse ter conhecimento de que o Juiz do Tribunal Judicial de Coimbra não admitia o aditamento do candidato nº 12 da APU sem o parecer prévio da Comissão. Assim solicitava esse parecer para que fosse dado conhecimento imediato ao Doutor Juiz.

Foi decidido enviar-se um telegrama ao Juiz do Tribunal Judicial de Coimbra com o seguinte teor:

"Uma vez que foi alterado o número de deputados por Coimbra, deve-se admitir o aditamento de mais um candidato para todos os partidos e coligações que o solicitarem, cumprindo-se as ultteriores formalidades".

Seguidamente o Senhor Doutor Luís de Sã deu a conhecer ao plenário uma série de ilegalidades que se estavam a cometer em todo o território, tais como:

- Restrições de Liberdades, nomeadamente da liberdade de reunião, por parte dos Governadores Civis e Câmaras Municipais;
- Destruição de propaganda;
- Detenção de candidatos a deputados da APU que naturalmente gozavam de imunidade, por distribuírem e venderem propaganda política em bancas. Tal actividade foi proibida pela PSP porque não exibiam a licença própria para a venda ambulante.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

- Sistemática marginalização na RTP quanto a diversas forças políticas;
- Anúncio de uma comunicação do Senhor Primeiro-Ministro para dia 13, véspera da Campanha Eleitoral;
- Não cumprimento das formalidades quanto à distribuição de salas.

Após esta constatação, o Senhor Doutor Luís de Sã disse que a Comissão Nacional de Eleições devia adoptar uma actuação firme.

O Senhor Doutor João Franco disse que efectivamente tinha conhecimento da proibição de venda nas bancas dos partidos. Em relação ao problema de não serem cumpridas as formalidades para a distribuição de salas, as forças atingidas por tal incumprimento podiam recorrer para a CNE.

No entanto face à exposição dos factos feita pelo Senhor Doutor Luís de Sã considerava que a Comissão Nacional de Eleições devia pedir um esclarecimento ao Ministério da Administração Interna.

O Senhor Professor Pereira Neto concordou com a posição do Senhor Doutor João Franco.

O Senhor Doutor Saül Nunes disse que em sua opinião a Comissão devia informar o Ministério da Administração Interna de tais situações.

Segundo o Senhor Doutor Olindo de Figueiredo a CNE devia fazer um conjunto de normas reguladoras quanto àqueles pontos expostos e dar imediato conhecimento ao Ministério da Administração Interna.

Foi aprovada a sugestão do Senhor Doutor Olindo de Figueiredo.

Seguidamente pediu a palavra o Senhor Doutor João Franco que disse ter tido conhecimento de que os envelopes com os boletins de voto enviados pelo STAPE aos circulos do Estrangeiro apareciam em alguns casos sem os boletins de voto.

O Senhor Doutor Mateus Roque, em resposta, referiu que o critério utilizado pelo STAPE, no sentido de ser evitado ao máximo qualquer lapso, consistia na pesagem dos envelopes.

Era pois natural que alguns dos envelopes não contivessem o boletim de voto, tanto mais que se tratava da expedição de mais de 180 mil envelopes. O critério encontrado julgava-se ser o mais rigoroso possível.

## 2. ORDEM DO DIA

### 2.1. Participação do PCP de 23 de Agosto de 1980

Uma vez que na sessão anterior havia ficado resolvido solicitar a nota oficiosa da comunicação do Conselho de Ministros lida pelo Senhor Primeiro-



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

-Ministro no dia 14 de Agosto na RTP, o Senhor Presidente disse que ainda não tinha recebido tal nota oficiosa, logo para apreciação da questão a CNE devia-se restringir à transcrição da mesma publicada no Diário de Notícias.

O Senhor Doutor João Franco disse que em sua opinião o texto referido devia ser analisado juridicamente por um Grupo de Trabalho a constituir.

Tal sugestão não mereceu o acordo dos membros presentes, uma vez que, além do Grupo de Trabalho não estar constituído, não ser essa a prática da CNE face a outras participações.

Pedi a palavra o Senhor Professor Pereira Neto que fez notar aos membros que o ofício enviado ao Conselho de Ministros não marcava qualquer data para resposta do mesmo. Nesse sentido sugeria que se enviasse novo ofício em que se indicasse uma data limite para a respectiva resposta.

O Senhor Doutor Luís de Sã retorquiu dizendo que a transcrição do discurso publicado no Diário de Notícias era correcta, pois não tinha havido qualquer desmentido.

Segundo o Senhor Doutor Roque a parte determinante e a que constituía eventual violação do artigo 153º da Lei Eleitoral era a que constava dos jornais.

A parte que faltava era pois irrelevante.

A maioria entendeu pois, que se devia apreciar desde já a participação presente.

O Senhor Doutor Olindo de Figueiredo disse que era claro o ilícito eleitoral porque se achavam preenchidos os requisitos exigidos para tal tipo de infracção no artigo 153º da Lei Eleitoral. Nesse sentido a CNE devia fazer a participação ao Procurador-Geral da República.

O Senhor Doutor João Franco fez a seguinte declaração de voto:

"Exposição do Senhor Primeiro-Ministro proferida na Rádiatelevisão Portuguesa no dia 14 de Agosto de 1980".

1. A exposição do Senhor Primeiro-Ministro consistiu numa análise da situação política portuguesa.
2. Aquela análise não contém qualquer juízo de valor sobre as forças políticas concorrentes ao próximo acto eleitoral. Assim,
3. Os factos então apontados não induzem quem quer que seja a "votar ou deixar de votar em quaisquer listas, ou a abster-se de votar nelas". Mas,
4. Ainda que assim se não entendesse, sempre seria pacífico que o referido discurso foi proferido no exercício do direito de livre expressão que a todos assiste e que tem protecção constitucional no nº 1 do artigo 37º.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

5. Ainda no nº 3 do citado artigo da Constituição se estabelece que as infracções cometidas no exercício daquele direito - direito que ninguém pode negar ou restringir-serão apreciadas pelos Tribunais Judiciais.
6. Vem o queixoso - Partido Comunista Português - requerer que seja participado ao Procurador Geral da República que a CNE entende constituir a exposição em apreço um ilícito eleitoral.
7. Para tanto alega o requerente que o Governo não tem o direito de se exprimir e que aquele texto se enquadra no disposto no artigo 153º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio.

Mas não tem razão, porquanto

8. Embora a Lei Eleitoral para a Assembleia da República não esclareça de forma inequívoca qual o período de tempo de todo o processo eleitoral a que o disposto naquele artigo é aplicável, certo é que, uma tão forte restrição do direito de livre expressão constitucionalmente consagrado também só por via constitucional poderia de algum modo ser momentaneamente restringido.
9. Ora, face ao disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 116º da Constituição, aquela restrição única ao princípio genérico de liberdade de expressão só pode, como se compreende, referir-se exclusivamente ao período da campanha eleitoral.

Nestes termos

Deve o requerimento do PCP ora em apreço ser indeferido porque,

- a) O artigo 153 da Lei nº 14/79 de 16 de Maio só é aplicável ao período de campanha eleitoral.
- b) Ainda que assim não fosse entendido, o texto apresentado não induz o eleitor a votar ou a deixar de votar em quaisquer listas ou a abster-se de votar nelas, pelo que não viola o artigo 153º da Lei Eleitoral.

Este o sentido do meu voto.

O Senhor Professor Pereira Neto também apresentou uma declaração de voto que se passa a transcrever:

"Declarou não concordar com a comunicação ao Ministério Público em virtude de entender que na comunicação do Primeiro-Ministro não há qualquer expressão susceptível de se enquadrar no previsto no artigo 53º. Mais disse que a simples admissibilidade deste assunto à votação representa um precedente infeliz

visto que se torna extremamente difícil a posição de qualquer cidadão ocupando funções de carácter político, O método eficaz para o atingir, consistirá em caluniá-lo até ao momento em que não possa deixar de se defender em público e neste momento procurar incriminá-lo ao abrigo da legislação relativa a ilícito eleitoral. Afirmou ainda não concordar com a indusão deste assunto no comunicado da Comissão referente à sessão de hoje".

## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

O Senhor Doutor Saúl disse que havia ilícito eleitoral, prefigurado no artigo 153º da Lei Eleitoral pois era claro no discurso em causa o apelo à abstenção em determinadas forças políticas.

O Senhor Doutor Luís de Sã reforçou a posição já tomada em sessão anterior, concluindo que havia ilícito eleitoral por violação do artigo 153º da Lei 14/79, devendo-se fazer a respectiva participação criminal.

O Senhor Doutor Mateus Roque absteve-se.

Após a votação, concluiu-se pois que a Comissão Nacional de Eleições deliberou por maioria enviar ao Senhor Procurador-Geral da República cópia da participação apresentada pelo PCP, acompanhada do jornal de Notícias contendo o discurso lido pelo Senhor Primeiro-Ministro, para eventual procedimento criminal.

Nesta altura, pelas 16.40 horas, foi a reunião suspensa para se poder proceder ao sorteio dos tempos de antena para as eleições da Assembleia da República, ficando marcada a continuação desta sessão para o dia seguinte.

E para constar se lavrou a presente acta.